

A. I. Nº - 206921.0028/06-6
AUTUADO - J.S. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARÓ CAMPOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 19.10.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0311-04/07

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração confirmada em parte, pois as notas fiscais que também fazem parte das infrações 03 e 04 devem ser excluídas, pois a multa pelo descumprimento de obrigação principal absorve a multa pelo descumprimento de obrigações acessórias. 2 DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. Infração procedente em parte. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Reduzido o valor originariamente exigido. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está provado que a empresa adquiriu mercadorias sem documentos fiscais. Assim sendo, assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem comprovação de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (GASOLINA E ÁLCOOL). A empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Refeitos os cálculos, por erros do levantamento fiscal. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. a) FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. Infração comprovada. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS

SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRÉSCIDO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, ou, em se tratando de mercadorias ainda fisicamente no estoque, deve-se exigir o pagamento do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/12/2006, exige ICMS e multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$ 48.703,39 em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Referente a notas fiscais resgatadas no CFAMT. Multa no valor de R\$ 2.801,81.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 444,67.
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 2.023,90 e multa de 60%.
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97. ICMS no valor de R\$ 34.106,27 e multa de 60%.
5. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Multa no valor de R\$ 100,00.
6. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado deduzido parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado. ICMS no valor de R\$ 9.226,74 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 467 a 469, na qual tece os seguintes argumentos contrários às acusações fiscais:

Quanto às infrações 01 e 02, aduz que o preposto fiscal deve verificar que diversas notas fiscais estariam devidamente escrituradas, o que irá reduzir a penalidade aplicada, conforme demonstrado através das folhas dos livros fiscais e das notas apresentadas.

Apresenta notas fiscais devidamente escrituradas nos livros fiscais, com os impostos pagos, juntamente com o movimento do mês, conforme DAE anexo, e requer que seja excluída a cobrança do débito referente à infração 03.

Ressalta que inúmeras notas fiscais se encontram devidamente escrituradas, com seus impostos pagos, juntamente com as demais do mês, conforme DAE em anexo, relativo à infração 04.

Acredita que pode ter ocorrido algum erro no sistema que tenha provocado a falta de emissão de notas fiscais, o que gerou a multa referente à infração 05.

Espera a melhor apreciação para a infração 06, pois acredita que também tenham ocorrido alguns erros no sistema.

O autuante presta a informação fiscal, e explicita que as várias notas fiscais, abaixo discriminadas, foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entrada, o que reduziu o valor das infrações 01 a 04:

Notas Fiscais nºs 24.269 (18/03/04), 268.571 (19/03/04), 20.780 (23/03/04), 32.984 (22/04/04), 24.603 (23/04/04), 36.942 (28/04/04), 24.805 (18/05/04), 409.054 (31/05/04), 24.968 (04/06/04), 104.868 (22/06/04), 27.847 (19/07/04), 141.811 (27/07/04), 25.574 (10/08/04), 25.683 (23/08/04), 117.800 (27/08/04), 185.480 (24/09/04), 117.991 (27/09/04), 8.712 (04/11/04), 26.398 (17/11/04), 26.526 (02/12/04), 2.153 (19/01/05), 30.605 (02/02/05), 84.568 (21/02/05), 235.192 (24/02/05), 40.494 (25/02/05), 100.835 (10/03/05), 44.086 (29/03/05), 5.832 (15/07/05), 5.841 (19/07/05), 5.837 (19/07/05), 5.845 (20/07/05), 5.843 (20/07/05), 5.846 (21/07/05), 5.847 (21/07/05), 5.850 (22/07/05), 5.849 (22/07/05), 5.851 (22/07/05), 7.943 (16/08/05), 18.736 (17/08/05), 83.932 (18/08/05), 83.053 (31/10/05) 149.996 (14/11/05), 150.193 (21/11/05), 9.120 (21/11/05), 252.111 (25/11/05) e 130.117 (29/11/05).

Deste modo, os valores das infrações 01, 02, 03, e 04, passaram a ser os seguintes:

Infração 01

2004 – R\$ 527,82
2005 – R\$ 547,82

Infração 02

2004 – R\$ 435,88
2005 – 8,79

Infração 03

2004 – R\$ 122,85
2005 – zero

Infração 04

2004 – R\$ 1.114,03
2005 – R\$ 15.284,36

Manteve os valores constantes das infrações 05 e 06, e o valor total do Auto de Infração passou para R\$ 27.368,29.

O autuado cientificado da informação fiscal não se manifestou.

VOTO

Na infração 01 está sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, consoante a previsão contida no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96.

Trata-se de notas fiscais capturadas nos postos fiscais, pelo Controle de Fiscalização Automatizado de Mercadorias em Trânsito – CFAMT -, anexas às fls. 16 a 118, e planilhas de fls. 13 a 15 do PAF.

O contribuinte na sua peça de defesa procedeu à juntada de várias notas fiscais que estariam devidamente escrituradas nos livros fiscais, referentes aos exercícios de 2004 e de 2005, e que reduziriam as infrações 01 a 04.

Ao analisar a documentação acostada pela empresa, o autuante acatou-as e reduziu os valores de imposto e de multas exigidas, sendo que na infração 01, o valor de 2004 passou a ser de R\$ 527,82 e em 2005 de R\$ 547,82. Contudo, analisando os demonstrativos da infração 01, fl. 585, confrontado com os demonstrativos da infração 04, fls. 488 a 594, conclui que apenas 03 notas fiscais remanescem na infração 01, pois a multa pelo descumprimento da obrigação principal, contida na infração 03 absorve a multa pelo descumprimento desta obrigação acessória. Assim, o demonstrativo de débito assume a seguinte configuração:

DATA OCORR	DATA VENC	BASE DE CALCULO	MULTA	VALOR EM REAL
31/03/2004	09/04/2004	501,00	1%	5,01
30/04/2004	09/05/2004	1.235,00	1%	12,35
31/08/2004	09/09/2004	2.457,00	1%	24,57
TOTAL				41,93
DATA OCORR	DATA VENC	BASE DE CALCULO	MULTA 1%	VALOR EM REAL
30/09/2005	09/10/2005	49.088,00	1%	490,88
TOTAL				490,88

Na infração 02, foi detectado através de notas fiscais obtidas nos arquivos de fornecedores, que o contribuinte adquiriu mercadorias sem efetuar os devidos registros fiscais e contábeis, pelo que foi aplicada a multa de 1%, de acordo com a planilha contida no Anexo II do PAF, de fls. 119 a 121 do PAF, cujas cópias das notas fiscais estão às fls. 122 a 154.

Analizando os documentos pertinentes à infração constato no cotejo entre as planilhas de fls. 119 a 121 do PAF que as notas fiscais objeto desta infração são as mesmas que motivaram a infração 04, e que remanescem na autuação (fls. 588 a 600). Assim, a multa de 60% daquela infração, por ser de obrigação principal absorve a multa de 1% exigida nesta infração, que tem caráter de obrigação acessória, não restando nenhuma penalidade a ser aplicada.

Infração desconstituída.

A infração 03 refere-se à cobrança de ICMS em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

O autuado comprovou a regularidade das operações relativas ao exercício de 2005, que o autuante acatou, remanescendo o valor de R\$ 122,85, relativo à ocorrência de 31/08/2004, no que concordo.

A infração 04 relativa à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, foi contestada pela empresa, que apresentou comprovantes do recolhimento do imposto, ora exigido, de algumas notas fiscais objeto da infração.

O autuante ao analisar os argumentos da defesa, reconheceu-os e elaborou novos levantamentos, de fls. 588 a 600, nos quais ficou demonstrado a redução do ICMS originariamente exigidos, passando o valor exigível a ser de R\$ 1.114,03 no exercício de 2005 e de R\$ 15.284,36 em 2004, conforme demonstrativo abaixo:

DATA OCORRE	DATA VENC	BASE DE CALCULO	MULTA	ICMS
31/03/2004	09/04/2004	12.978,76	60%	2.206,39
31/04/2004	09/05/2004	20.483,82	60%	3.482,25
31/05/2004	09/06/2004	1.436,41	60%	244,19
30/06/2004	09/07/2004	13.702,12	60%	2.329,36
31/07/2004	09/08/2004	12.001,00	60%	2.040,17
31/08/2004	09/09/2004	18.416,65	60%	3.130,83
30/09/2004	09/10/2004	1.279,23	60%	217,47
31/10/2004	09/11/2004	9.610,00	60%	1.633,70
30/01/2005	09/02/2005	237,23	60%	40,33
28/02/2005	09/03/2005	380,88	60%	64,75
31/03/2005	09/04/2005	4.472,53	60%	760,33
30/06/2005	09/07/2005	489,82	60%	83,27
30/09/2005	09/10/2005	972,65	60%	165,35
TOTAL				16.398,39

Infração parcialmente mantida.

As infrações 05 e 06 decorreram de levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2004 e de 2005, sendo detectado a falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, na infração 06, e aplicada a multa no valor de R\$ 50,00 em cada exercício, referente à omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais. (infração 05).

Os demonstrativos encontram-se às fls. 280 a 424, tais como Auditoria de Estoques, Levantamento das Entradas, das Saídas, Registro de Inventário.

Saliento que o contribuinte ao ser cientificado da informação fiscal não contestou os valores remanescentes apurados pelo autuante.

Outrossim, o autuado não trouxe qualquer elemento de prova para desconstituir as infrações, apresentando uma peça de defesa genérica, na qual invoca a possível ocorrência de “erros no sistema”, sem sequer apontá-los.

Aplico o disposto no art. 143 do RPAF/99: A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Infrações mantidas, porém aplicando a penalidade relativa a infração 05 no valor total de R\$ 50,00, por restar caracterizado apenas uma infração desta natureza.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.0028/06-6 lavrado contra **J.S. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 25.747,98**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II, “f” “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$ 582,81**, previstas no art. 42, XI, XXII, da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei 8.534/02, e dos acréscimos moratórios, conforme disposto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR